



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 413/2012

REFERENTE À F.A.: 0112-007.974-4

RECLAMANTE – JEFFERSON DOS SANTOS AGUIAR

RECLAMADO: BV FINANCEIRA S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BV FINANCEIRA S.A** em desfavor de – **JEFFERSON DOS SANTOS AGUIAR**.

I – RELATÓRIO

No texto inicial da reclamação deflagrada em 06/09/2012, o consumidor relatou que firmou contrato de financiamento nº158020355 e que no valor a ser financiado foram inclusas tarifas consideradas indevidas, a saber: tarifa de cadastro e tarifa de registro de contrato, no importe, respectivamente, de R\$418,00 (quatrocentos e dezoito reais) e R\$217,27 (duzentos e dezessete reais vinte e sete centavos).

Requeru, assim, a repetição do indébito em dobro pelo que fora pago indevidamente.

Realizada audiência de conciliação em 24/09/2012, conforme atesta o Termo de Audiência acostada à fls.09, compareceram o consumidor e o preposto do Fornecedor Reclamado. Na ocasião, o consumidor consignou declarações remissivas ao Termo inicial e o Demandado, por sua vez, juntou à reclamação atos constitutivos, carta de preposição, procuração e defesa escrita.

Em sede de Defesa Administrativa juntada às fls.13-58, alegou a Demandada que as cobranças contestadas são devidas por expressa previsão legal e contratual neste sentido. Acrescentou que segundo as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº3517, 3518 e Carta Circular nº3295, vigentes à época da contratação, as cobranças são devidas. Aduziu, ainda, que o próprio Banco Central com o escopo de padronizar a matéria, instituiu por meio a Circular nº3371 de 2007 um Pacote Básico Padronizado – Pessoa Física, na forma previsto na Resolução nº3518/2009 e define como fato gerador de Tarifa de Cadastro “aquela que serve exclusivamente para a realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento de conta corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil”. Ademais, sustentou que a consumidora fora informada destas cobranças, até mesmo porque o Custo Efetivo Total (CET) da operação foi calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros, tributos, tarifas, seguros e outras despesas de responsabilidade do consumidor.

Às fls. 10, a reclamação atinente ao BV FINANCEIRA S/A foi classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinada a inclusão da empresa no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Instaurado o presente Processo Administrativo conforme Decisão anexa às fls.10, devidamente notificado o reclamado BV FINANCEIRA em audiência, não apresentou defesa administrativa, conforme certidão às fls.60.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa observar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social com vistas à proteção e defesa do consumidor. Assim, como lei principiológica, pressupõe que todo consumidor é vulnerável, pois parte-se da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor. É o que se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Buscando assegurar maior proteção e permitir um cenário mais igualitário nas contratações entre sujeitos ocupantes de posições tão discrepantes, como o são as dos consumidores e fornecedores, o legislador ordinário fez inserir no art.6º do diploma Consumerista uma importante lista de direitos básicos e fundamentais que deverão ser observadas. No caso em apreço, ganha especial destaque a informação adequada e clara e a proteção contra práticas e cláusulas abusivas.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo pode-se facilmente verificar que o cerne da questão reside na análise acerca da abusividade da cobrança de tarifa de cadastro realizada pela instituição financeira em epígrafe na contratação de financiamento bancário.

A taxa ou tarifa de abertura de crédito tem como finalidade a realização de pesquisas em serviços de crédito, em base de dados e informações cadastrais e tratamento de dados e informações, entre a instituição financeira/ financiadora e o consumidor.

A tarifa de cadastro, por sua vez tem a definição trazida pela Resolução nº 3919/2010 do Banco Central do Brasil – BACEN, qual seja:

“realização de pesquisa em serviço de proteção ao crédito, base de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”.

Ora, a cobrança de toda e qualquer tarifa pressupõe a contraprestação de um serviço, o que não ocorre na hipótese tratada, já que não existe um serviço prestado ao consumidor, e sim um serviço prestado à própria instituição financeira e em seu interesse único vez que a realização de pesquisa sobre dados cadastrais ou pesquisa para concessão de crédito faz parte do desenvolvimento da atividade do fornecedor e não caracteriza qualquer serviço prestado ao consumidor ou solicitado

por ele.

Nesse contexto, não se pode imaginar a concessão de crédito, sem uma pesquisa sobre o receptor do crédito, portanto, as tarifas de cadastro e abertura de crédito – TAC – são usadas com o objetivo de cobrir os custos administrativos da própria instituição, custo esse que deve ser suportado pelo fornecedor, pois é inerente ao desenvolvimento de suas atividades.

Toda financiadora ou instituição financeira ao realizar a concessão de crédito já se remunera através dos juros cobrados, não justificando assim o repasse desse custo ao consumidor.

Quanto à tarifa de cadastro, “não há como fundamentar que a confecção de ficha cadastral do cliente encerra alguma prestação de serviço autônoma de modo a poder imputar à mesma cobrança de tarifa”, visto que a elaboração do cadastro não constitui um serviço autônomo, mas intrínseco e prévio à prestação da atividade financeira, sobretudo, porque as instituições financeiras são obrigadas a manter seus cadastros de clientes atualizados junto ao Banco Central.

Observe-se, as instituições financeiras justificam a cobrança em razão da pesquisa/análise de dados (crédito) do cliente pelo banco e manutenção do cadastro.

No entanto, este fundamento é tábua rasa uma vez que tais obrigações do banco são benéficas para o próprio negócio das instituições financeiras, ou seja, “é um serviço prestado ‘pelo e em favor do’ próprio banco, o qual serve para minimizar o risco do bancário ou evitar o risco sistêmico”.

Vislumbra-se, portanto, que em referidas cláusulas/práticas que o fornecedor pretende cobrar por serviços que são inerentes à sua própria atividade econômica ou estão inseridos no âmbito do “risco de seu empreendimento”, qual seja, operação de crédito – empréstimo de dinheiro, de modo que repassar os custos de sua atividade ao consumidor é prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso V do CDC, bem como reflete em exigência manifestamente excessiva ao consumidor e, se contida em contrato, traduz-se em ilegalidade consoante o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que, sendo o contrato bancário / de financiamento um contrato de adesão, ao consumidor apenas cabe aceitar as cláusulas impostas ou não realizar o financiamento ou abertura da conta, não tendo o consumidor sequer a possibilidade de alteração parcial das cláusulas.

As práticas abusivas para Nelson Nery Júnior, ao discorrer sobre o elenco exemplificativo das cláusulas abusivas (CDC, art. 51): *"são aquelas notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo (...) Sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição contratual das partes no contrato de consumo, o Juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula atendidos os princípios da boa fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor."* (in CPC Comentado, p. 1687/1688, 1996).

Ressalte-se, as Resoluções n.º 3.516, 3.517 e 3518, editadas pelo Banco Central,

disciplinam a cobrança das tarifas bancárias, incidentes sobre contas, aplicações e contratos. Segundo essas resoluções, acompanhando o entendimento jurisprudencial que se fortalece, a cobrança de todas as tarifas deve ser suprimida, dando lugar ao CET (Custo Efetivo Total), ou seja, os Bancos não podem repassar aos seus clientes o custo de sua própria atividade, devendo informar ao consumidor todos os elementos que incluem valores e que pertencem ao crédito concedido.

Vale lembrar, o ministro Barros Monteiro, no Recurso Especial nº. 213.825, afirmou que, apesar de os juros serem regulamentados por lei complementar, se o empréstimo é tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do CDC.

Importante destacar decisões que declaram abusiva a cobrança de tarifa de crédito:

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACÓRDÃO, NÃO UNÂNIME, QUE CONDICIONA A TUTELA ANTECIPADA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. OUTROSSIM, TAMBÉM POR MAIORIA, DE OFÍCIO, REDUZIU OS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO E DECRETOU A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ, COM VOTO VENCIDO CONTRÁRIO ÀS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

A divergência relativa à tutela antecipada não diz respeito ao mérito, em si, da sentença, não devendo ser conhecidos os embargos infringentes, neste ponto, porque não presente requisito do art. 530 do CPC. **No mais, aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública. As cláusulas abusivas são 'nulas de pleno direito e, como tal, estas nulidades devem ser reconhecidas independentemente de iniciativa da parte. No caso, não há falar em dever de observância dos princípios da non reformatio in pejus e tantum devolutum quantum appellatum.**

Embargos infringentes conhecidos em parte, à unanimidade e na parte conhecida por maioria, desacolhidos. (Embargos Infringentes nº 70013529409, 7º Grupo Cível do TJRS, Rel. Isabel de Borba Lucas. j. 17.03.2006). (GRIFOS)

Sobre a tarifa de cadastro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que referida cláusula contratual que estabelece tal cobrança atende a interesse exclusivo do mutuante e não esclarece o mutuário sobre sua finalidade:

TARIFA DE EMISSÃO DE CARNE - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, de tarifa de cadastro ou de tarifa de renovação de cadastro, ou qualquer outra que tenha como fato gerador a coleta ou atualização de dados cadastrais ou a realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações — Sentença que entende legítima a cobrança - Cerne da pretensão que se encontra na natureza dos encargos cobrados — Enriquecimento sem causa - Violação do

disposto nos arts. 39, V, 46, final e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença reformada — Procedência do pedido — Recurso do consumidor provido neste tocante. (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0049216-98.2008.9.26.0114, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 04.07.2011)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFAS BANCÁRIAS. CONFECÇÃO E RENOVAÇÃO DE CADASTRO. REPASSE AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE, A DESPEITO DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. ARTS. 46, PARTE FINAL, E 51, XII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP E INTERESSE PROCESSUAL PRESENTES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com precedente do E. STJ, “O Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública para o exame de abusividade de cláusulas de contratos bancários” (AgRg no REsp 441999/DF; Relator Ministro ARI PARGENDLER; Terceira Turma, j. 16/03/2006, DJ 08/05/2006 p. 194). 2. A legislação protetiva do consumidor prevalece sobre normas internas do Banco Central, o autor necessitou de manifestação judicial sobre os direitos tutelados e os pedidos não são vedados pelo ordenamento jurídico pátrio. Não procedem, pois as alegações de carência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. 3. Os custos derivados de serviços administrativos (abertura de crédito, contratação, cadastro, avaliação, registros, pagamento de serviços de terceiros), devem ser arcados pela entidade financeira, sendo abusivo o repasse ao consumidor. Exegese dos artigos 46, parte final, e 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Para a repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor exige, apenas, o pagamento indevido (art. 42, parágrafo único). 5. 6. Isenção de verbas de sucumbência não se aplica à parte contrária. Exegese do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Ação Civil Pública procedente. Recurso desprovido. (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0198630-81.2009.8.26.0100, Rel. Des. Melo Colombi, j. 08.02.2012)

A notória abusividade faz-se presente, pois, na prestação dos serviços oferecidos pelos bancos e financeiras no que se refere à cobrança de tarifas e encargos ilegais, estipuladas nos contratos de empréstimo, faz onerar bastante o valor total do financiamento, promovendo o desequilíbrio contratual e exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V, c.c. art. 51, IV e § 1º, III, do CDC.

As práticas abusivas em questão visam aumentar o lucro dos Bancos e compensar a exclusão de tarifas já proibidas por V.Sas., e, assim, as instituições financeiras estão repassando aos consumidores custos inerentes à própria atividade bancária.

Desta forma, as instituições financeiras se afastam do “risco do empreendimento” disciplinado pelo art. 14 do CDC, repassando todo o ônus que sua atividade lhe comete para o consumidor.

Ademais, por muitas vezes nos contratos não há a evidenciação da natureza jurídica e

fato gerador da cobrança das tarifas praticadas, havendo descumprimento do dever básico de informação.

Vale dizer, negar vigência ao direito básico à informação, ao qual integram os deveres de transparência máxima e adequada, previsto no art. 31 do CDC, é não reconhecer o próprio Código de Defesa do Consumidor, via de consequência, as garantias da Constituição da República.

Logo, reitere-se, a realização de cadastro faz parte do procedimento da contratação, na qual se faz necessário a identificação das partes com a devida qualificação, não se configurando como um serviço fornecido ao consumidor. A pesquisa em cadastros de proteção ao crédito é ônus a ser suportado pelo fornecedor, pois diminui o risco do negócio, não podendo tais valores serem repassados ao consumidor.

III – CONCLUSÃO:

Portanto, verifica-se infração à legislação consumerista, em razão da empresa **BV FINANCEIRA** ter infringido sua obrigação básica e fundamental que é de prestar informações adequadas e claras sobre os contratos celebrados; e por exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas e que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Dessa forma, manifesto-me pela aplicação de multa à empresa supracitada nos termos do Art.56, I do CDC c/c art.22 do Decreto n.2181/1997.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 25 de Abril de 2013.

Lívia Janaína Monção Leódido
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 413/2012

REFERENTE À F.A.: 0112-007.974-4

RECLAMANTE – JEFFERSON DOS SANTOS AGUIAR

RECLAMADO: BV FINANCEIRA S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao artigo 6º, III; art.39º, V e art.51, IV do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BV FINANCEIRA S.A** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, à qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Verificou-se no caso em comento a presença de circunstância atenuantes elencadas no art. 25, II do Decreto 2181/97 haja vista que o Fornecedor em epígrafe é considerado infrator primário. Dessa forma, diminuo o quantum da pena em ½ em relação à aludida atenuante, passando a sanção pecuniária ao importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Em razão de ter sido verificado a presença de circunstâncias agravantes nos termos no art.26, IV do Decreto 2181/97 haja vista ter deixado o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento o quantum da sanção pecuniária para o patamar R\$3.000,00 (três mil reais).

Para aplicação da presente pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **BV FINANCEIRA S.A**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$3.000,00 (três mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina, 25 de Abril de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do PROCON/MP/PI